

20105

EMP 10

PROJETO DE LEI Nº 8.612, DE 2017

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

10

Acrescente-se, no art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 8.612, de 2017, as seguintes modificações aos §§ 9º, 11 e 12 do art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, incluindo-se, outrossim, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 3º

“Art. 39

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreta ou passeata.

§ 9º-A (Revogado)

§ 11 É permitida a circulação de minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.

§ 12 Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

II – trio elétrico o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.” (NR)

Art. X. Fica revogado o art. 39, § 9º-A, da Lei nº 9.504, de 30 de

setembro de 1997.

PMDB

PSD

PCB

SP

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a suprimir, como *espécie de propaganda eleitoral*, a utilização de “carros de som”. Tal medida fundamenta-se na busca da redução dos custos de campanha bem como na premissa da igualdade na disputa.

Ademais, diferentemente dos comícios – que possuem local certo – ou das caminhadas e carretas que transitam em espaços previamente informados às autoridades públicas – a circulação dos carros de som exsurge incontroverso perigo abstrato de violação à intimidade/sossego dos indivíduos, além de contribuir de forma incisiva com a poluição sonora.

Outrossim, o atributo da *mobilidade* – intrínseco ao bem, mitiga o poder fiscalizatório contra eventuais abusos de sonorização, tornando qualquer providência adstrita à imputação de sanções incapazes de restaurar os danos perpetrados à tranquilidade pública.

Convém sublinhar, finalmente, que restam mantidas as outras hipóteses de propaganda eleitoral introduzidas pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009 (caminhadas, carretas e passeatas).

Sala de Sessões, em de setembro de 2017.



Deputado EXPEDITO NETTO
PSD-RO